ANI	0	2022	
AIN			

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 33/2022			
OBJETO Dispõe sobre a prestação de auxilio às pessoas com deficiência e/ou			
mobilidade reduzida nos supermercados e estabelecimentos congêneres, e da outras			
providências.			
Apresentado em sessão do dia .28/03/2022			
Autoria Vereadora Mariângela Ferraz Mussolini			
Encaminhamento às Comissões de			
Prazo final			
Aprovado em/ 1.0.4 1.0.2.2. Rejeitado em/			
Autógrafo de Lei nº .5491/2522			
Lei nº 5537 DE 12 DE ABRIL DE 2022			



DIÁRIO 🕮 OFICIAL

Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361 CNPJ - 45 709 920/0001-11 - Insc. Est. Isenta BEBEDOURO - Estado de São Paulo Fone (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

LEI N. 5537 DE 12 DE ABRIL DE 2022

Dispõe sobre a prestação de auxílio às pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida nos supermercados e estabelecimentos congêneres, e dá outras providências.

De autoria da vereadora Mariangela Ferraz Mussolini

O Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Os hipermercados, supermercados, micromercados, varejões e estabelecimentos congêneres deverão disponibilizar, durante o horário regular de funcionamento, funcionários para, em caso de necessidade, auxiliarem pessoas com deficiência e mobilidade reduzida que estejam no interior do estabelecimento realizando ou prestes a realizar compras.

Parágrafo único. Não se aplica esta lei aos estabelecimentos que possuírem até 6 (seis) funcionários.

- Art. 2º O auxílio estabelecido nesta lei compreende:
- I conduzir a pessoa com deficiência e mobilidade reduzida no interior do estabelecimento:
- II indicar a localização do objeto desejado;
- III conduzir o carrinho de compras;
- IV pegar e colocar o objeto desejado no carrinho de compras;
- V ler as informações referentes a produtos, tais como preço, ofertas, data de validade, especificações e o que mais se fizer necessário.
- Art. 3º As pessoas com deficiência e mobilidade reduzida deverão solicitar o auxílio estabelecido nesta lei junto ao balcão de informações/atendimento ou, não havendo o referido setor, a qualquer funcionário do estabelecimento comercial.
- Art. 4º O não atendimento do previsto nesta lei sujeitará o responsável ao pagamento de multa nos termos do Código de Defesa do Consumidor.
- Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei.
- Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

"Deus Seja Louvado"





Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361 CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta BEBEDOURO - Estado de São Paulo Fone. (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 12 de abril de 2022

Lucas Gibin Seren Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 12 de abril de 2022

Ivanira A de Souza Secretaria



OEC/102/2022 - je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 5 de abril de 2022.

Excelentíssimo Senhor,

Informo-lhe que na 9ª sessão ordinária, realizada ontem, foi aprovado o Projeto de Lei Complementar n. 01/2022, de autoria do Poder Executivo, o Projeto de Lei 28/2022, de autoria dos vereadores Gilberto Viana Pereira e Mariangela Ferraz Mussolini, e o Projeto de Lei 33/2022, de autoria da vereadora Mariangela Ferraz Mussolini.

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo os Autógrafos de Lei Complementar n. 148/2022 e de Lei n. 5490 e 5491/2022.

Atenciosamente.

Jorge Emanoel Cardoso Rocha
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Lucas Gibin Seren PREFEITO MUNICIPAL BEBEDOURO - SP De wh 08/04/2022





ESTADO DE SÃO PAULO www.camarabebedouro.sp.gov.br

AUTÓGRAFO DE LEI N. 5491/2022

Dispõe sobre a prestação de auxílio às pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida nos supermercados e estabelecimentos congêneres, e dá outras providências.

De autoria da vereadora Mariangela Ferraz Mussolini

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º Os hipermercados, supermercados, micromercados, varejões e estabelecimentos congêneres deverão disponibilizar, durante o horário regular de funcionamento, funcionários para, em caso de necessidade, auxiliarem pessoas com deficiência e mobilidade reduzida que estejam no interior do estabelecimento realizando ou prestes a realizar compras.

Parágrafo único. Não se aplica esta lei aos estabelecimentos que possuírem até 6 (seis) funcionários.

- Art. 2º O auxílio estabelecido nesta lei compreende:
- I conduzir a pessoa com deficiência e mobilidade reduzida no interior do estabelecimento:
- II indicar a localização do objeto desejado;
- III conduzir o carrinho de compras;
- IV pegar e colocar o objeto desejado no carrinho de compras;
- V ler as informações referentes a produtos, tais como preço, ofertas, data de validade, especificações e o que mais se fizer necessário.
- **Art.** 3º As pessoas com deficiência e mobilidade reduzida deverão solicitar o auxílio estabelecido nesta lei junto ao balcão de informações/atendimento ou, não havendo o referido setor, a qualquer funcionário do estabelecimento comercial.
- **Art.** 4º O não atendimento do previsto nesta lei sujeitará o responsável ao pagamento de multa nos termos do Código de Defesa do Consumidor.
- Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei.

"Deus Seja Louvado"



ESTADO DE SÃO PAULO www.camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 5 de abril de 2022.

Jorge Emanoel Cardoso Rocha
PRESIDENTE

João Vitor Alves Martins
1º SECRETÁRIO

Gilberto Viana Pereira 2º SECRETÁRIO



ESTADO DE SÃO PAULO C.N.P.J. 49.159.668/0001-75 www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 33/2022: Dispõe sobre a prestação de auxílio às pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida nos supermercados e estabelecimentos congêneres, e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS (vide art. 78 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

Após analisada a propositura referida na epígrafe, parece-nos inexistirem motivos que possam obstar sua tramitação legislativa. Portanto, votamos pela REGULARIDADE da propositura.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, e de abeil de 2022.

Edgar Chel Júnior PRESIDENTE

Marcelo dos Santos de Oliveira RELATOR Mariangela Ferraz Mussolini
MEMBRO

_



ESTADO DE SÃO PAULO C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

PROJETO DE LEI Nº 33/2022: Dispõe sobre a prestação de auxílio às pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida nos supermercados e estabelecimentos congêneres, e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E **ORÇAMENTO**

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (vide art. 77 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

Após analisada a propositura referida na epígrafe, parece-nos inexistirem motivos que possam obstar sua tramitação legislativa. Portanto, votamos pela REGULARIDADE da propositura.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 31 de macco de 2022.

Eliana B. Fróes Merchan Ferraz

PRESIDENTE

João Vitor Alves Martins RELATOR

Viana Pereira MEMBRO



ESTADO DE SÃO PAULO C.N.P.J. 49.159.668/0001-75 www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 33/2022: Dispõe sobre a prestação de auxílio às pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida nos supermercados e estabelecimentos congêneres, e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (vide art. 76 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca do PROJETO DE LEI em epígrafe.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Segundo se extrai do artigo 30, inciso I, da CF/88 compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. Por seu turno, notamos claramente que a instituição de atendimento especial às pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida nos supermercados e estabelecimentos congêneres se insere dentre as matérias de interesse local.

Por outro lado, o Órgãos Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já analisou legislação semelhante editada no Município de São José dos Campos, nos autos da ADIN nº 0203844-23.2013.8.26.0000 e concluiu pela CONSTITUCIONALIDADE da iniciativa envolvendo atendimento preferencial, ao que se equipara o atendimento ESPECIAL ou DIFERENCIADO, ressaltando que:

"Ora, o atendimento preferencial assegurado aos munícipes pela Lei nº 8.796, de 25 de setembro de 2.012, não tem caráter remuneratório, sequer estabelece ônus de qualquer espécie à Municipalidade ou gera despesas, cabendo ressaltar, que o próprio artigo de lei que afirma a Autora ter sido violado determina a estimulação, pelo poder público, da doação de sangue "como ato relevante de solidariedade humana e compromisso social".

Como bem lançado no parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça à fls. 109/112, "O fomento à doação de sangue pela instituição de situações de vantagem jurídica não é tido como ofensivo ao § 4º do artigo 199 da Constituição da República. A concessão de redução do valor para o desfrute de cultura, esporte e lazer por lei, por exemplo, não foi reputada inconstitucional e afasta a arguição de violação à competência normativa, como decidido...".

Diante do exposto, não encontramos qualquer vício de competência ou de legalidade que macule a iniciativa contida na propositura. Nesse sentido, havendo recursos orçamentários próprios para conceder o título honorífico nele previsto não vemos óbice à aprovação da presente iniciativa.

É nosso parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 30 de marko de 2022.

Marcelo dos Santos de Oliveira PRESIDENTE

Vagner Castro Souza RELATOR

"Deus seja louvado"

Ivanete Cristina Xavier MEMBRO

2000

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 - CEP 14700-425 - TELEFONE: (17) 3345-9200

ESTADO DE SÃO PAULO C.N.P.J. 49.159.668/0001-75 www.camarabebedouro.sp.gov.br

DESPACHO PARA TRAMITAÇÃO

Vistos, a primeira análise, não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no artigo 171, do RICMB, determino a tramitação desta propositura com sua remessa às comissões permanentes para exercício de suas competências previstas nos artigos 76 a 78, do RICMB.

Jorge Emanoel Cardoso Rocha Presidente



ESTADO DE SÃO PAULO C.N.P.J. 49.159.668/0001-75 www.camarabebedouro.sp.gov.br

TERMO DE REMESSA

Nos termos dos artigos 86, 167 e 176, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro, uma vez autuada e registrada esta propositura, faço sua remessa nesta data 10 / 03 / 000 ao Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro.

Ivete Spada Leite Diretora Legislativa

TERMO DE RECEBIMENTO

Recebo nesta data <u>35</u>/<u>30</u>/<u>300</u> esta propositura para análise preliminar, tal como previsto no artigo 171, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro.

Jorge Emanoel Cardoso Rocha Presidente

"Deus Seja Louvado"

<u>CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO</u>

ESTADO DE SÃO PAULO www.camarabebedouro.sp.gov.br

APROVADO P/ UNANIMIDADE

PROJETO DE LEI N. 33/2022

Jorge Emacrel Cardoso Rocha

Dispõe sobre a prestação de auxílio às pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida nos supermercados e estabelecimentos congêneres, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO, ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, constitucionais e regimentais, faz saber que aprova a seguinte lei, de autoria da vereadora Mariangela Ferraz Mussolini:

Art. 1º Os hipermercados, supermercados, micromercados, varejões e estabelecimentos congêneres deverão disponibilizar, durante o horário regular de funcionamento, funcionários para, em caso de necessidade, auxiliarem pessoas com deficiência e mobilidade reduzida que estejam no interior do estabelecimento realizando ou prestes a realizar compras.

Parágrafo único. Não se aplica esta lei aos estabelecimentos que possuírem até 6 (seis) funcionários.

- Art. 2º O auxílio estabelecido nesta lei compreende:
- l conduzir a pessoa com deficiência e mobilidade reduzida no interior do estabelecimento;
- II indicar a localização do objeto desejado:
- III conduzir o carrinho de compras;
- IV pegar e colocar o objeto desejado no carrinho de compras;
- V ler as informações referentes a produtos, tais como preço, ofertas, data de validade, especificações e o que mais se fizer necessário.
- Art. 3º As pessoas com deficiência e mobilidade reduzida deverão solicitar o auxílio estabelecido nesta lei junto ao balcão de informações/atendimento ou, não havendo o referido setor, a qualquer funcionário do estabelecimento comercial.
- Art. 4º O não atendimento do previsto nesta lei sujeitará o responsável ao pagamento de multa nos termos do Código de Defesa do Consumidor.
- Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei.
- **Art. 6º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

"Deus Seja Louvado"

600002

FMD 47514/9009 99/07



ESTADO DE SÃO PAULO www.camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 22 de março de 2022.

Mariangele F. Mussolini
VEREADORA MDB

JUSTIFICATIVA

Pretendo tão-somente, com a apresentação deste projeto de lei, facilitar a vida das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida durante suas compras nos supermercados e estabelecimentos congêneres, por meio do auxílio de um funcionário. Não gerará, portanto, nenhuma despesa aos cofres públicos.

Conto com o apoio dos nobres edis para a aprovação desta propositura.